Tribunal Regional Federal da 5ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

02/04/2019

Número: **0800080-84.2019.4.05.8504**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Partes	
Tipo	**Nome**
RÉU	**JOSE ANTONIO TELES**
RÉU	**MUNICIPIO DE BREJO GRANDE/SE**
RÉU	**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
RÉU	**ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA**
AUTOR	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Documentos			
Id.	**Data/Hora**	**Documento**	**Tipo**
4058504.2475199	01/03/2019 15:53	ACP 1.35.000.001263.2015-50 JOSE ANTONIO	Documento de Comprovação
4058504.2499787	13/03/2019 12:47	Decisão	Decisão

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PROPRIÁ

Referência: Inquérito Civil 1.35.000.001263/2015-50

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/1993, no art. 1º, II, da Lei 7.347/1985, na Lei 8.078/1990 e com base no Inquérito Civil anexo, vem, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de

JOSÉ ANTÔNIO TELES, [redacted]

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA, autarquia estadual instituída pela Lei Estadual 2.181/78, representada pelo seu Diretor-Presidente, com sede na Rua Vila Cristina, 1051, Bairro Treze de Julho, CEP 49020-150, telefone (79) 3198-7150, endereço eletrônico: adema@adema.se.gov.br;

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1548, Bairro Capucho, nesta cidade de Aracaju/SE, CEP 49080-903, telefone (79) 3046-1000, e com o seguinte endereço eletrônico: supes.se@ibama.gov.br;

MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito, com sede na Praça da Bandeira, nº 36, Brejo Grande/SE, CEP 49.995-000, endereço eletrônico: contato@brejogrande.se.gov.br,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – DO OBJETO DA DEMANDA

Busca-se, com a presente demanda, obter tutela jurisdicional apta a restaurar o meio ambiente degradado em virtude de desmatamento de área de preservação permanente (manguezal), objetivando a implantação de viveiro, destinado à prática de carcinicultura, atividade potencialmente poluidora, com foco na remoção das estruturas impeditivas do fluxo da maré, bem como na recuperação ambiental da área atingida.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de Inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental praticado por **JOSÉ ANTÔNIO TELES**, em virtude da prática de atividade potencialmente poluidora (carcinicultura) em área de preservação permanente (manguezal), localizada no Povoado Ilha do Sal, em Brejo Grande/SE.

A investigação ministerial teve início com o Memorando GSN/PR/SE nº 035/2015 (fl. 05), que encaminhou, dentre outros documentos, o Auto de Infração nº 261250-D (fls. 07) e o Termo de Embargo nº 461192-C (fl. 08), expedidos pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS – IBAMA/SE**, em face do demandado**,** documentos que deixam claro que **JOSÉ ANTÔNIO TELES destruiu 2.4337 hectares de vegetação de manguezal, área considerada de preservação permanente.**

Os documentos de fls. 15-16, provenientes da Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe – SPU/SE, deixam claro que não havia cadastro da ocupação de **JOSÉ ANTÔNIO TELES** junto àquela superintendência, o que evidencia ainda mais a irregularidade do empreendimento.

A íntegra do processo **IBAMA** 02028.000486/2007-88, instaurado em razão do Auto de Infração 261250-D, foi juntada às fls. 21-85.

Indagada acerca das medidas a serem tomadas com o objetivo de recuperar a área degradada, a autarquia ambiental federal esclareceu, à fl. 94, que seria necessário proceder à demolição total da comporta e abertura de parte dos diques, de modo a permitir o fluxo e refluxo da maré e, com isso, a recuperação paulatina do ambiente degradado.

Por esse motivo, o MPF expediu recomendação a **JOSÉ ANTÔNIO TELES**, com o objetivo de garantir a recuperação da área degradada, mediante a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, após a demolição das estruturas do viveiro (muros de contenção, por exemplo) e respectiva remoção do material resultante.

Recomendação com idêntico objetivo foi remetida à **UNIÃO** (fls. 127-128); à **ADEMA** (fls. 130-131); **IBAMA** (fls. 133-134); **MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE** (fls. 136-137), a fim de que os referidos entes, no exercício do poder de polícia de que cada um é detentor, realize as medidas necessárias à recuperação da área degradada por **JOSÉ ANTÔNIO TELES**.

A leitura dos documentos de fls. 99-122 deixam claro que não se obteve êxito em nenhuma das várias tentativas de entrega da recomendação ao empreendedor.

A **ADEMA**, ao receber a recomendação, furtou-se ao cumprimento de suas funções institucionais, na medida em que afirmou que "*não faz parte do escopo das atribuições da ADEMA*

realizar retirada de taludes portas d'água ou quaisquer outras estruturas referentes a empreendimentos de terceiros" (fls. 144-145).

Já a **SPU/SE** afirmou que não seria possível realizar a demolição das estruturas sem que, antes, fosse confeccionado um PRAD, a fim de evitar a provocação de outros danos ambientais. A **SPU/SE** acrescentou que tramitava, no âmbito daquela superintendência, o processo 04906.201125/2015-05, referente ao pedido de regularização de ocupação da área da **UNIÃO**, formulado por **JOSÉ ANTÔNIO TELES** (fl. 155).

Apesar de terem recebido a recomendação expedida pelo **MPF**, o **IBAMA** e o **MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE** permaneceram silentes.

A leitura desse breve relatório permite concluir que as tentativas de resolução extrajudicial do caso concreto não foram exitosas, razão pela qual faz-se necessário buscar, junto ao Poder Judiciário, a obtenção de tutela jurisdicional apta a garantir a cessação das condutas ilícitas cometidas pelo demandado e a restauração do meio ambiente degradado, com foco na remoção de eventuais estruturas impeditivas do fluxo da maré e na apresentação de plano de recuperação de área degradada à **ADEMA**, o qual deverá ser executado pelo demandado.

3 – DO DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Conforme relatado no tópico anterior, **JOSÉ ANTÔNIO TELES** desenvolveu atividade de carcinicultura em área de manguezal, considerada de preservação permanente, na região conhecida como Ilha do Sal, localizada em Brejo Grande/SE. Para tanto, o demandado **destruiu 2.4337 hectares de vegetação de manguezal.**

Com essa atitude, **JOSÉ ANTÔNIO TELES** produziu efeitos danosos ao meio ambiente, infringindo o disposto no art. 225 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,** bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**
> (…)
> §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> […]
> **III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**
> (…)

A leitura do dispositivo acima colacionado permite concluir que a defesa ambiental foi erigida como primado dos órgãos públicos e da coletividade, representando o que a doutrina denomina de princípio da natureza pública da proteção ambiental, do qual decorre o subprincípio da fruição coletiva dos bens ambientais, que, por um lado, impõe o direito a todos de acesso aos bens ambientais, e, de outro, atribui um dever negativo a todos de não embaraçar tal fruição.

Nesse sentido, a Constituição, de modo expresso, admitiu a função socioambiental da propriedade, revelando que bem público de uso comum não somente sofre a limitação contida na cláusula de atendimento à finalidade pública, mas também é limitada pela necessidade de atendimento à função ambiental.

Concretizando o preceito constitucional contido no inciso III do art. 225, a Lei 12.651/2012 (Código Florestal) trouxe, em seu art. 3º, o conceito das Áreas de Preservação Permanente – APP:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
> (…)
> II - Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
> (…)

A mesma Lei 12.651/2012, ao delimitar as APP, faz expressa menção aos manguezais. Confira-se:

> Art. 4º Considera-se **Área de Preservação Permanente**, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
> (…)
> **VII - os manguezais, em toda a sua extensão**;

O Código Florestal conceitua o manguezal como sendo o "*ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina*" (art. 3º, III).

No mesmo sentido, está a Resolução 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA:

> Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
> (...)
> IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;
>
> Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
> (…)
> **X - em manguezal, em toda a sua extensão;**

Os manguezais, encontrados apenas nas regiões da zona costeira, formam um ecossistema altamente produtivo, pois são berço e criatório de várias espécies marinhas que ali se reproduzem. Os mangues sustentam cadeias alimentares e equilibram as interações da terra, dos rios e dos mares, funcionando como controladores das marés, protegendo a costa contra a erosão produzida pelas correntes, drenagem de terrenos e inundações, e atuando como filtro biológico retendo sedimentos, nutrientes e até mesmo poluentes das águas. Igualmente, quando bem

manejados, são fonte de renda para as populações ribeirinhas que vivem da apanha de crustáceos diversos que ali vivem.

Destaque-se que a zona costeira foi classificada, pelo texto constitucional (art. 225, §4º), como patrimônio nacional dentre outros biomas especialmente relevantes, cuja utilização somente será permitida na forma da Lei, em condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Confira-se:

> "§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e **a Zona Costeira são patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" [destacado]

Considerando que os manguezais são ecossistemas inseridos necessariamente na Zona Costeira, haja vista a interação dos mesmos com a água salgada proveniente do mar, sua proteção e defesa foi incluída na Lei 7.661/1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, o qual assim dispôs:

> "Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e **dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:**
> I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, **manguezais** e pradarias submersas;
> (...)" [destacado]

Outrossim, o **manguezal é considerado**, pelo art. 2º da Lei 11.428/2006, um **ecossistema integrante do Bioma Mata Atlântica**. Veja-se:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica** as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como **os manguezais**, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Relativamente às áreas de preservação permanente, **prevalece a regra de sua intocabilidade**, razão pela qual o próprio Código Florestal prevê, no *caput* do art. 7º, que "***a***

vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida *pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado*".

O não atendimento ao preceito acima, ressalvados os usos autorizados na própria Lei 12.651/2012, obriga o responsável a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos na própria Lei (hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental – art. 8º)[1].

É imperioso acrescentar que a conduta de **JOSÉ ANTÔNIO TELES** foi respaldada pela inércia da **ADEMA**, do **IBAMA** e do **MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE**, que deixaram de adotar as medidas necessárias à fiscalização e à retirada de estruturas irregularmente edificadas, impedindo a conservação do manguezal.

Assim agindo, a **ADEMA**, o **IBAMA** e o **MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE** afrontaram o disposto no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal:

> Art. 23 – **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
> […]
> VI- **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ademais, é importante destacar que a Lei Estadual 2.181/1978, que criou a **ADEMA**, consigna que a autarquia possui o objetivo de preservar o meio ambiente e de proteger os ecossistemas naturais (art. 5º, *caput*).

O referido objetivo é reforçado pelo inciso II, do art. 20, da Lei Estadual 5.858/2006, segundo o qual a **ADEMA**, como órgão integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA e órgão executor da Política Estadual do Meio Ambiente, possui a atribuição de "*exercer os poderes de polícia ambiental, tais como, a fiscalização, com aplicação de penalidades administrativas, e o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*".

Relativamente ao **IBAMA**, é imperioso destacar que a Lei 7.735/1989, que criou a autarquia federal, dispõe ser sua finalidade o exercício do poder de polícia ambiental, bem como a execução de ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente (incisos I e II, do art. 2º, da Lei 7.735/1989).

Não por outra razão é que a Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, elenca o **IBAMA** como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, inciso IV), atribuindo-lhe a responsabilidade de proteger e melhorar a qualidade ambiental.

Inaceitável, portanto, que **JOSÉ ANTÔNIO TELES** desenvolva atividade de carcinicultura, em região de manguezal, tendo promovido o desmatamento de **2.4337 hectares de vegetação típica da APP**, bem como que a **IBAMA** tenha permanecido inerte quanto à degradação ambiental perpetrada pela pessoa física demandada, agindo em desconformidade com o

1 Nesse sentido, a Lei 12.651/2012 enumera, em seu art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na lei. Já o art. 3º, incisos VIII, IX e X elencam, respectivamente, atividades caracterizadas como de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental.

ordenamento jurídico brasileiro, limitando-se a emitir auto de infração ao demandado.

Ademais, também não se pode admitir o comportamento omissivo da **ADEMA** e do **MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE**, apesar de cientes da ilegalidade constatada.

Em virtude da intervenção irregular em área de preservação permanente (manguezal), devem ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em respeito ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 – DA EXPRESSA E AMPLA VEDAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DE CARCINICULTURA EM MANGUEZAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. IMPACTOS NEGATIVOS AO ECOSSISTEMA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A carcinicultura ou cultivo de camarões em viveiros, atividade pertencente à aquicultura, vem sendo muito desenvolvida no litoral brasileiro por sua importância econômica. Tal prática, no entanto, especialmente quando realizada em manguezais (área de preservação permanente), ocasiona uma pressão negativa sobre o ecossistema, gerando diversos danos ambientais.

De acordo com a Professora Doutora em biologia marinha pela USP, Iracema Andrade Nascimento[2], "*além da geração de efluentes, a implantação das estruturas de cultivo de camarões marinhos altera fisicamente e funcionalmente a fisionomia das áreas costeiras, implicando em modificações da estrutura e dinâmica dos ecossistemas locais. Os efeitos podem ser tão nocivos que tornam o ambiente natural incapaz de sustentar a própria atividade e, frequentemente, o significado econômico do suporte do ambiente natural só é percebido quando estes ecossistemas se tornam degradados*".

A atividade de **carcinicultura** ocasiona **impactos socioculturais** (modificação no padrão de vida e nas atividades de subsistência das comunidades locais); **impactos sobre a flora** (supressão e degradação da vegetação); **impactos sobre a fauna** (redução da biodiversidade); **impactos sobre o solo** (a exemplo da salinização); **impactos sobre a água**; e **impactos em escala macro**, envolvendo ecossistemas vizinhos.

Não por outro motivo é que **a Resolução CONAMA 312/2002**, ao dispor sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira, **veda, expressamente, a atividade de carcinicultura em região de manguezal** (art. 2º).

Esse entendimento foi mantido pelo Código Florestal, que **apenas possibilita a regularização dos empreendimentos de carcinicultura comprovadamente localizados em zonas de apicum ou salgado**, ressalvando, portanto, os manguezais, considerados, em toda a sua extensão, como área de preservação permanente. Vejamos:

> "Art. 11-A:
> § 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em **apicum** ou **salgado** e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela

2 Manguezal e carcinicultura: o conflito da ecocompatibilidade. Diálogos e Ciência – Revista da Rede de Ensino FTC. Ano V, n. 10, maio 2007. http://www.ftc.br/dialogos

Medida Provisória nº 571, de 2012)." [destacado]

No caso concreto, verificou-se que **JOSÉ ANTÔNIO TELES** desenvolve atividade de carcinicultura em área de **manguezal,** estando fadada ao indeferimento, por essa razão, qualquer tentativa de regularização da atividade junto ao órgão ambiental, **ainda que instalada antes de 22 de julho de 2008**, conforme prevê o dispositivo acima transcrito.

A Resolução CONAMA 312/2002 estabelece que o descumprimento de suas disposições sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei 9.605/1998 e em outros dispositivos legais pertinentes (art. 15).

Nessa esteira, a Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, consigna:

> Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
> (...)
> VIII - **demolição de obra**;

Desse modo, as estruturas e intervenções realizadas na área em que **JOSÉ ANTÔNIO TELES** desenvolve atividade de carcinicultura devem ser retiradas, a fim de possibilitar o fluxo e refluxo da maré e, em última análise, a plena regeneração da vegetação de mangue.

Nesse sentido, confira-se recente julgado do Tribunal Federal da 5ª Região:

> ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO REALIZADA EM TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SPU. DEMOLIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSTRUÇÃO DE ACESSO A AFLUENTE DE RIO. BEM DE USO COMUM DO POVO. DESTRUIÇÃO DE CERCA E DEMAIS OBSTÁCULOS. VIABILIDADE. **ATIVIDADE DE CARCINICULTURA EXERCIDA EM MANGUEZAL.** INFRAÇÃO AMBIENTAL. ART. 2º, RESOLUÇÃO Nº 312 02, CONAMA.
> 1. Em matéria ambiental, estabelece de forma peremptória o art. 225 da Constituição da República ser o meio ambiente bem comum de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.
> 2. O art. 23, VI, da CF, fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.
> 3. A Área de Preservação Permanente (APP) é espaço especialmente protegido pela legislação ambiental (arts. 7º, 8º e 9º, da Lei nº 12.651/12 e art. 225, III, da CF), devendo, a rigor, ser mantida intacta, de modo a garantir a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e da flora, e do solo.
> **4. Comprovada a irregularidade da edificação, uma vez que erguida em faixa não edificável (Art. 99, I, CC; art. 9º, da Lei nº 9.636/98; art. 65,**

> **parágrafo 2º, da Lei nº 12.651/12), de domínio da União (art. 20, III e VII, da CF) e sem a devida autorização desta, através da Secretaria do Patrimônio da União, há que ser determinada a sua demolição, às expensas daquele que ergueu o imóvel, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, IV, do Decreto-Lei nº 2.398/87.**
> **5. In casu, verifica-se que foi edificada construção irregular em APP e em terreno de marinha, sem a devida realização de licenciamento ambiental, de sorte que a obra deve ser demolida, para que se restaure o status quo ante do meio ambiente.**
> (...)
> **7. Prática de atividade de carcinicultura em área de manguezal (APP), em clara violação ao disposto no artigo 2º, da Resolução nº 312/02, da CONAMA.**
> (...)
> (TRF 5 - Terceira Turma, Processo: 00020212720134058500, APELREEX32580/SE, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 28/04/2016, Publicação: DJE 10/05/2016 - Página 125)

De todo o exposto, não há fundamento jurídico que respalde a permanência de estruturas relativas ao pretendido exercício da atividade de carcinicultura, por **JOSÉ ANTÔNIO TELES**, razão pela qual todas as estruturas do empreendimento de carcinicultura devem ser imediata e integralmente retiradas.

5 – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AÇÃO ILÍCITA DO RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO DO VIVEIRO. DANO AMBIENTAL COMPROVADO

Diante das circunstâncias até aqui delineadas, perfaz-se a responsabilidade objetiva do requerido pelo dano ambiental provocado em decorrência de seu comportamento comissivo, nos termos §3º do art. 225 da Constituição Federal:

> "Art. 225. (…).
> (…)
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independente da obrigação de reparar os danos causados".** (grifou-se)

O dispositivo acima firma o instituto da responsabilidade objetiva, decorrente do princípio ambiental do poluidor-pagador e também consagrado no art. 14, §1º da Lei 6.938/1981[3], segundo o qual o responsável pelo dano ao meio ambiente deverá recuperá-lo, independentemente de culpa, **bastando somente a comprovação do nexo de causalidade entre o ato lesivo ao meio ambiente e a consequência por ele sofrida**.

3 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

No caso vertente, os pressupostos da responsabilidade pelo dano são induvidosos (autoria, evento danoso e nexo de causalidade), consoante se denota do farto material probatório acostado aos autos.

Deve-se destacar, ainda, que o princípio do poluidor-pagador pugna pela internalização (e não socialização) dos custos da deterioração ambiental, sendo certo que aquele que causa dano ao meio ambiente deve arcar com a atenuação/eliminação do problema ambiental que resultou de sua atividade, no caso em tela caracterizada pela ação do demandado **JOSÉ ANTÔNIO TELES**, que deve arcar com os custos da deterioração ambiental.

Na linha do entendimento até aqui alinhavado, confiram-se, também, os seguintes precedentes:

> AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE CARCINICULTURA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> […]
> 2. A Lei nº 12.651/2012, art. 11, dispõe sobre os requisitos acerca da atividade de carcinicultura, e no art. 4º, VII, considera os manguezais, em toda a sua extensão, como Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas.
> **3. A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente.**
> 4. O artigo 10, "caput", da Lei nº 6.938/81, prevê que "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."
> **5. Demonstração de que a Ré causou dano ambiental, em razão de exercer atividade de criação de camarões em viveiros em área de preservação permanente de manguezal, e não em área de "salgado" ou "apicuns"**, consoante se infere do Auto de Infração nº 42/14 e do termo de embargo cautelar nº 13/2014, bem como do Relatório de Fiscalização nº 23/2014 e do Laudo Pericial Judicial.
> […]
> **7. A constatação de que o cultivo de camarão pela Ré ocorre em área de manguezal exclui a possibilidade de se tratar de ecossistemas exclusivos de apicum ou salgado. A instalação de seus viveiros colaborou para a degradação do próprio mangue, fato que esbarra na impossibilidade material de desenvolver e de regularizar a sua atividade perante o órgão ambiental competente**.
> [...]
> (TRF 5 - Processo: 08018414120144058500, AC/SE, Desembargador Federal Cid Marconi, 3ª Turma, Julgamento: 19/08/2016, Publicação:)

Sendo inafastável o dano ambiental oriundo da conduta de **JOSÉ ANTÔNIO**

TELES, deve esta não apenas cessar as atividades tendentes ao desenvolvimento da prática de carcinicultura, mas também promover a imediata recuperação da área de manguezal destruída, tudo em consonância com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não há dúvida de que apenas com a pronta atuação estatal e a eficiência do Poder Judiciário, agindo com prudência e segurança, haverá um fim, ou, pelo menos, uma mitigação das práticas ilegais e nefastas contra a natureza, de modo a se garantir a todos, inclusive às gerações vindouras, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de terceira dimensão, que possui guarida constitucional.

6 – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A conduta adotada por **JOSÉ ANTÔNIO TELES** gerou, sem controvérsia, dano ambiental.

Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, não foram exitosas as várias tentativas de resolução extrajudicial do caso objeto dos fatos ora narrados. Com efeito, apesar da atuação do **MPF**, **JOSÉ ANTÔNIO TELES** não cessou as atividades irregulares, quais sejam, a destruição de vegetação e construção de viveiro de carcinicultura em área de manguezal.

Assim, o exame do caso em debate demonstra que **estão presentes os dois requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência**, previsto no art. 300 do CPC: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Tendo em vista a continuidade das condutas que afrontam as normas de direito ambiental (desmatamento e atividade de carcinicultura em local proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro), faz-se necessária a concessão de tutela de urgência, no sentido de que **JOSÉ ANTÔNIO TELES** interrompa as condutas tendentes ao desempenho de atividade de carcinicultura, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), bem como que, desde já, dirija-se à **ADEMA**, a fim de que sejam iniciadas as tratativas objetivando a elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, uma vez que a destruição de manguezal acarreta inequívoco dano ambiental.

Vale ressaltar que o pedido acima está em total harmonia com o §3º do art. 300 do CPC, uma vez que inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, por ser a necessidade de reparação da área degradada medida inafastável.

7 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto e, desde já, consignando a ausência de interesse na audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC (diante das infrutíferas tentativas de resolução extrajudicial do caso), requer o Ministério Público Federal:

> 1) a **concessão de tutela de urgência**, com fulcro no art. 300 do CPC, para impor a **JOSÉ ANTÔNIO TELES** obrigação de não fazer, consistente na determinação para que **interrompa as condutas tendentes ao desempenho de atividade de carcinicultura**, bem como que, desde já, **dirija-se à ADEMA, a fim de que sejam iniciadas as tratativas objetivando a elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD**, uma vez que a destruição de manguezal acarreta

inequívoco dano ambiental. Tais tratativas são importantes para agilizar a posterior e inafastável execução do PRAD pelo demandado, tudo sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;

2**) a citação dos demandados** para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 344 e seguintes do CPC;

3) a **produção de todos os meios de prova em direito admitidos**, especificando-se desde já a prova documental acostada aos autos do Inquérito Civil 1.35.000.001263/2015-50;

4) a **condenação de JOSÉ ANTÔNIO TELES** à obrigação de não fazer, consistente em se abster da prática de qualquer ato que possa impedir a regeneração da vegetação afetada em razão da irregular atividade de carcinicultura, na região da Ilha do Sal, em Brejo Grande/SE;

5) a **condenação de JOSÉ ANTÔNIO TELES** à obrigação de fazer, consistente em realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a **demolição completa** das estruturas destinadas à implantação da atividade de carcinicultura (a exemplo de muros e taludes de contenção), e **a remoção** de todo o material resultante da ação, bem como de todos os petrechos (equipamentos e materiais) utilizados na execução do cultivo de camarão da área considerada de preservação permanente, na região de manguezal na Ilha do Sal, em Brejo Grande/SE;

6) a **condenação de JOSÉ ANTÔNIO TELES** à obrigação de fazer, consistente em promover, após a conclusão das medidas anteriores, a recuperação da referida área degradada, de modo a restituir as funções ambientais do local ambientalmente afetado, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, nos termos do art. 11 da LACP e do art. 84 do CDC, **devendo o demandado adotar as seguintes providências**: **i)** apresentação ao **ADEMA/SE**, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a remoção dos muros de contenção destinados à implantação da atividade de carcinicultura, de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), lavrado por profissional habilitado; **ii)** correção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do PRAD, caso necessária, de acordo com a análise realizada pela **ADEMA/SE**; e **iii)** execução do PRAD, após a sua aprovação definitiva pela **ADEMA/SE**, com o cumprimento integral das medidas de reparação do dano ambiental e do cronograma de execução definidos;

7) a **fixação de multa diária** pelo eventual descumprimento da sentença condenatória aqui postulada, no valor mínimo de R$10.000,00 (mil reais), devendo os valores ser revertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas;

8) a condenação da **ADEMA**, do **IBAMA** e do **MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE**, subsidiária e solidariamente, às obrigações constantes dos itens 5 e 6 acima mencionados, no caso de descumprimento por parte de **JOSÉ ANTÔNIO TELES**, pedido este em total harmonia com o poder de polícia de que as mencionadas autarquias são detentoras.

Dá-se à presente causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Aracaju/SE, data do protocolo.

assinado digitalmente
FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PROPRIÁ
9ª VARA FEDERAL

Rua Engenheiro Arquibaldo Silveira, 115, 1º Andar – Centro – Propriá/SE
Tel.: 79 3216 2200 — e-mail: 9avara@jfse.jus.br

PROCESSO Nº: 0800080-84.2019.4.05.8504 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA e outros
9ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública, aparelhada com pedido de antecipação de tutela, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ ANTÔNIO TELES E OUTROS.

Afirma a parte autora que o réu " *destruiu 2.4337 hectares de vegetação de manguezal, área considerada de preservação permanente* ".

Sustenta ainda que a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) afirmou que a área é inequivocamente pertencente à União. Ademais, ressaltou que não existia cadastro em nome do demandado para a área onde foi realizado o desmatamento (fl. 15/16 do IC).

Aduz o *Parquet* , por fim, que tentou resolver a demanda extrajudicialmente. Não teria obtido sucesso, contudo.

Em razão do exposto e pelo alegado cumprimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, requereu, em sede de medida liminar, que seja imposta ao réu " *obrigação de não fazer, consistente na determinação para que interrompa as condutas tendentes ao desempenho de atividade de carcinicultura, bem como que, desde já, dirija-se à ADEMA, a fim de que sejam iniciadas as tratativas objetivando a elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, uma vez que a destruição de manguezal acarreta inequívoco dano ambiental.* ". Tudo sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais).

Feito esse aligeirado relato da causa, passo a decidir. Fazendo-o, inicio por consignar que, tratando-se de ação civil pública cujo objeto é a tutela de direitos difusos, aplica-se o microssistema construído pelo art. 21 da Lei Federal n.o 7.347/85 c/c art. 81, parágrafo único, III, art. 82, I e art. 81, todos da Lei Federal n.o 8.078/90.

O art. 84, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.078/90 prevê a possibilidade de o Juiz conceder a tutela específica de forma antecipada, desde que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificável receio de ineficácia do provimento final.

Tais requisitos - ressalte-se - são cumulativos. De tal sorte, à ausência de um deles, há óbice intransponível à concessão da medida antecipatória.

Feitas tais considerações, num juízo meramente perfunctório, próprio desta fase de cognição sumária, entendo que merece acolhida o pleito de tutela provisória.

Conforme salientado alhures, o pedido de medida liminar formulado pretende:

"1) a concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para impor a VALDINETE DOS SANTOS obrigação de não fazer, consistente na determinação para que interrompa as condutas tendentes ao desempenho de atividade de carcinicultura, bem como que, desde já, dirija-se à ADEMA, a fim de que sejam iniciadas as tratativas objetivando a elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, uma vez que a destruição de manguezal acarreta inequívoco dano ambiental. Tais tratativas são importantes para agilizar a posterior e inafastável execução do PRAD pelo demandado, tudo sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento"

Primeiramente, entendo que o dano ambiental afirmado na inicial encontra-se suficientemente comprovado nos autos.

Conforme a documentação acostada pelo MPF, há a demonstração clara e inequívoca do desenvolvimento irregular da atividade de carnicicultura na área *sub examinem* . Especificamente, aponto as conclusões lançadas no Auto de Infração nº 261250-D (fl. 07 do IC) e no Auto de Embargo nº 461192-C (fl. 08 do IC)

Da mesma forma, verifico a existência do perigo ao resultado prático da demanda (perigo da demora na prestação jurisdicional), caso não concedida a liminar. Vale dizer, os danos causados ao meio ambiente, caso não concedida a medida acautelatória podem ser irreversíveis, aplicando-se ao caso o princípio de Direito Ambiental da precaução. Princípio cujas diretrizes foram descritas pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, a saber:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Tal construção principiológica tem por premissa o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, amplamente garantido pelo art. 225 da Constituição Federal, como direito fundamental de terceira geração, diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações. Preocupação com o futuro que exige a intervenção do Poder Judiciário por meio de tutela preventiva e acautelatória da degradação ambiental.

Nesse sentido, importa ressaltar que a Lei n.º 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, preceitua, em seu art. 4º, inciso VII, que são consideradas Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, os manguezais, em toda a sua extensão.

Nos termos do Código Florestal, Área de Preservação Permanente refere-se à área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II).

Muito bem, voltando os olhares ao caso dos autos, tenho que o dano ambiental ocasionado pela exploração da carcinicultura pela réu é evidente e até o momento nenhuma providência foi tomada pela demandada para regularizar a situação e recuperar ou recompor a área degradada. Isso não obstante tenha sido advertida pelo *Parquet* antes do ajuizamento da presente ação.

Assim é que, ao menos com base nas informações constantes até o momento e partindo-se de uma análise superficial da situação, parece-me que o requerido, com a sua conduta de construir viveiro para criação de camarões, vem causando dano ambiental em área de preservação permanente, fazendo-se mister a concessão da medida antecipatória requerida para que sejam interrompidas as condutas danosas. Quanto ao pedido de que o réu se dirija à ADEMA para iniciar as tratativas objetivando a elaboração do PRAD, não especificou a parte autora em que consistiriam essas tratativas. O PRAD, após preparado por profissional competente deve ser apresentado ao órgão ambiental para sua aprovação e posterior execução. São desnecessárias tratativas anteriores para isso. Indefiro.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ao menos em parte,** para determinar que o réu JOSÉ ANTÔNIO TELES interrompa imediatamente as condutas tendentes ao desempenho de atividade de carcinicultura, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se o réu para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Citem-se os réus.

Propriá/SE, data infra.

Pedro Esperanza Sudário

Juiz Federal Substituto respondendo pela 9ª Vara

Ato/CR nº.169 de 20 de Fevereiro de 2019